



**Processo Administrativo nº 16.692/2019**

**Solicitações diversas – Impugnação**

### **I – BREVE RELATO**

1 – Sob análise, procedimento administrativo de versa sobre pedido de impugnação aos termos constantes do Edital da Concorrência nº 3/2019, cujo objeto é a delegação, por meio de concessão administrativa – parceria público-privada -, dos serviços de iluminação pública no Município da Estância de Socorro, incluídos implantação, instalação, recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

2 – Eis sucinto, o relatório.

### **II – MÉRITO**

3 – Pese as alegações constantes desta Impugnação, é certo que se confundem com o mérito dos Autos do Processo nº TC-021694.989.19-5, junto à Egrégia Corte de Contas do Estado, de autoria do próprio Requerente, cuja matéria já foi apreciada por aquela Justiça Especializada, que apontou apenas a necessidade pequenos ajustes de natureza técnica, mantendo-se os demais termos com a conseqüentemente manutenção do processo licitatório até seus ulteriores termos.

4 – Desta forma, considerando os apontamentos exarados pela Corte de Contas quando do julgamento da impugnação ofertada, cujo mérito é exatamente o mesmo desta impugnação, operou-se a perda superveniente do objeto destes autos, ante o acolhimento por esta



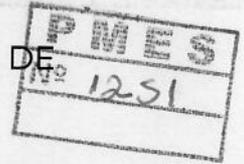
---

Municipalidade, das considerações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

5 – Este o Parecer.

02x

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP



Processo 074/2019 – Concorrência 003/2019

*“Em Roma, tudo se compra.”* (JUVENAL, poeta romano do Século II – Sátiras)

RICARDO MAIMONE LAURETTI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 414.629, portador da cédula de identidade RG nº 40.174.636-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 431.061.238-50, portador do título de eleitor nº 3978 9308 0167, domiciliado à Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3200 – Sala 308 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18013-280, vem, em nome próprio e exercendo seu direito de cidadão previsto ao art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** supra, da Prefeitura Municipal de Socorro/SP, pelas razões que expõe a seguir.

#####  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO  
18:02 07/10/2019 016692 001-46-44.863/0001-38  
#####

1. SÍNTESE DOS FATOS

Esta Prefeitura Municipal abriu a concorrência 003/2019, com critério de menor preço, para a *“concessão administrativa para modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município”*.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) licitação  
para os devidos fins.

Em 07 de 10 de 2019



Ocorre que há uma série de itens no referido edital convocatório que padecem de ilegalidades, por exigirem formalidades tão específicas que restringem a concorrência no processo.

São eles: **a)** "visita obrigatória" (item 11.2), **b)** "constituição prévia do consórcio" (item 11.3), **c)** "exigência de atestado com requisitos não previstos em lei" (item 14.2.4.1.1), **d)** "exigência de atestado com limitação temporal" (item 14.2.6.3), **e)** "proibição de somatória de atestados" (item 14.2.6.7), **f)** "possibilidade de comprovação da experiência por terceiro" (item 14.2.6.10) e **g)** "interferência na livre iniciativa" (itens 14.2.6.11 e 14.2.6.11.1).

Por tais exigências não estarem previstas em lei, e retirarem a característica concorrencial do processo licitatório, diante da extrema especificidade que possuem, faz-se necessária a presente impugnação, a fim de garantir a lisura do processo licitatório, as normas legais e constitucionais.

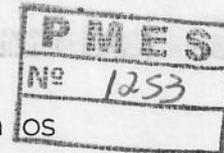
## 2. TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 prevê o prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, para a apresentação de impugnações ao ato convocatório. Igualmente, o item 7.1.3 do próprio ato impugnado, possibilitando tal faculdade a qualquer pessoa do povo.

Tendo em vista que tal data ficou estabelecida para o dia 14/10/2019, a presente impugnação é tempestiva.

## 3. ÓBICE À LIVRE CONCORRÊNCIA (itens 14.2.4.1.1, 14.2.6.3 e 14.2.6.7)

Tanto o art. 37, *caput* da CRFB/88 quanto o art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 expressamente consagram o princípio da impessoalidade



como regente das relações da Administração Pública para com os particulares. Por se tratar de elemento que compõe o princípio da isonomia, permitindo a livre concorrência nas contratações com Poder Público, é essencial sua observância nos processos licitatórios, o que infelizmente não ocorre no presente caso.

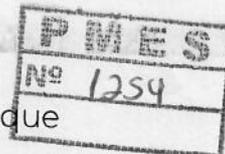
No Brasil, até pouco tempo, a marca das relações público-privadas era o patrimonialismo, que operou sem amarras antes da nova Constituição. Sob a nova égide, esse tipo de relação pouco republicana ainda é frequente, mas precisa driblar as regras de controle do Estado, como o processo licitatório. Narra LUIS ROBERTO BARROSO que:

“A triste verdade é que o Brasil jamais se libertou dessa herança patrimonialista. Tem vivido assim, por décadas a fio, sob o signo da má definição do público e do privado. Pior: sob a atávica apropriação do Estado e do espaço público pelo interesse privado dos segmentos sociais dominantes.”<sup>1</sup>

O presente caso é mais um exemplo para o catálogo patrimonialista brasileiro. Um processo licitatório convocado para atender a requisitos *absolutamente específicos* é um processo enviesado e que frustra o interesse público, direcionando a contratação e utilizando o procedimento legal como verdadeiro *golpe de cena*, que dá revestimento de legalidade ao ilícito.

No entanto, os verdadeiros titulares do interesse público se insurgem.

<sup>1</sup> BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Ed. Saraiva, 2014, p. 90.



Os itens 14.2.4.1.1, 14.2.6.3 e 14.2.6.7 criam especificidades que frustram a concorrência do processo, violando a lei e a jurisprudência do TCU e TCE/SP.

O item 14.2.4.1.1 exige apresentação de atestado comprobatório de investimentos na modalidade *project* ou *corporate finance*. Para isso demonstrar, deve comprovar a realização de "*aporte com recursos tomados em operação de crédito corporativo, contraída para a realização de investimentos em contratos de concessão*". A Municipalidade, então, **só admite investimentos em contrato de concessão**, verdadeira afronta à ampla concorrência, sem qualquer razão que justifique essa estranha limitação.

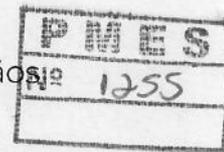
Há inobservância à Lei 8.666/93, na medida em que ignora os seus artigos 3º, § 1º e 30, § 5º:

"§ 1º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)."

"§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

008

E mais, não há observância ao que já foi decidido pelos órgãos de controle externo. O Tribunal de Contas da União já fixou que:



“Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.” (Acórdão 1475/2009 – Plenário do TCU – julg. 05/08/2009).

Igualmente já entendeu o TCE/SP, com a Súmula 30:

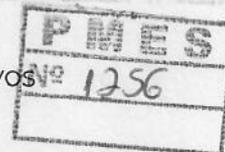
“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

Igual violação à livre concorrência ocorre com o **item 14.2.6.3**, que exige que a concorrente comprove sua qualificação técnica por meio de atestado de execução de obras por período, quantidade e especificações não-genéricas, em frontal inobservância ao art. 30, § 5º e à jurisprudência acima transcrita. Também é contrária à Súmula 23 do TCE/SP:

“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior

*[Handwritten signature]*

relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”



O Município exigiu, como se nota no referido item, atestado de execução de obras por período mínimo de 01 (um) ano, o que é expressamente proibido, contrariando legislação e jurisprudência.

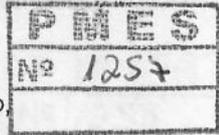
Finalmente, no **item 14.2.6.7**, há uma injustificada proibição de somatório de atestados, verdadeira ingerência do Poder Público ao desafiar texto expresso do art. 33, III da Lei 8.666/93:

“Art. 33. – Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;”

Igualmente há violação à Súmula 23 do TCE/SP e à jurisprudência do TCU:

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de



comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (Acórdão 1095/2018 – Plenário – julg. 16/05/2018)

E que não se fale que foi demonstrada a pertinência da proibição de somatório, já que as razões invocadas pelo Município no referido dispositivo sequer fazem sentido no contexto da licitação.

Desse modo, inadmissíveis as exigências feitas pelo Município.

#### 4. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI

Também prevê a Constituição, em seu art. 37, *caput*, o princípio da legalidade, que demanda o estrito cumprimento à lei, evitando abusos e ingerências do Poder Público.

Os itens 11.2 e 11.3 fazem exigências não previstas em lei, impondo um ônus exagerado aos licitantes e contrariando a jurisprudência do TCU.

O **item 11, em geral**, é relativo à obrigatoriedade de visita técnica do parque de iluminação pública do Município, por todas as proponentes, para que elas verifiquem, *in loco*, as condições de toda a rede. Após a visita, servidor expedirá atestado comprobatório da mesma, documento este que demonstraria a qualificação da proponente.